

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTAÇÃO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Estação (RS), reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de Estação, criado pela Lei nº 8.572 de 21 de abril de 1988 e instalado em 15 de janeiro de 1989 como unidade do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Estadual.

§ 1º - Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - A cidade de Estação é a sede do Município.

§ 3º - Os símbolos do Município, são os estabelecidos em Lei.

Art. 2º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus

representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinção entre brasileiros ou preferência entre si.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições. Quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.

Art. 4º - O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros municípios, para o desenvolvimento de programas de prestação de serviços.

Art. 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – disciplinar através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;
- II – organizar seus serviços administrativos;
- III – administrar seus bens;
- IV – desapropriar, por necessidade ou interesse social, nos casos previstos em lei;
- V – estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas, devidamente constituídas com sede no Município;
- VI – disciplinar o serviço de limpeza pública e a remoção do lixo domiciliar;
- VII – dispor sobre a prevenção de incêndio;
- VIII – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- IX – fixar horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- X – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, considerado como serviço de caráter essencial;
- XI – promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º - São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

§ 1º - A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal, por ela diretamente administrados.

§ 2º - É vedada a doação, venda ou concessão de uso, de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 3º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 7º - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A Administração Pública Municipal observará os princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Art. 9º - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 10 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas,

ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 3º - A não observância do disposto no presente artigo e em seu parágrafo primeiro, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável na forma da Lei.

Art. 11 - A lei reservará percentual dos cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 12 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 13 - O direito da greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 14 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 15 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregados e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 16 – A administração fazendária e seus servidores fiscais têm, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 17 – Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por lei específica.

Parágrafo único – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no presente artigo, assim como participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 18 – As obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 19 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 20 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário; ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento da responsabilidade patrimonial.

Art. 21 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 22 – Fica instituído o regime jurídico e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

- I – vencimento básico ou salário básico, nunca inferior ao salário mínimo;
- II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, ou no valor das aposentadorias;
- V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, na forma da Legislação Federal;
- VI – salário-família para seus dependentes, na forma de lei;
- VII – duração do trabalho não superior as oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante convenção coletiva de trabalho;
- VIII – repouso semanal remunerado;
- IX – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI – licença à gestante, sem prejuízos do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- XII – licença paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei Federal;

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 23 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos, integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo serviço com função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) – aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. Na hipótese de computar-se o tempo de serviço dedicado à iniciativa privada, não poderá ser superior a 50% do exigido nas terras “a” , “b” e “c” do inciso III deste artigo.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 24 - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 25 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público só perderá o cargo, se for condenado, em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

Art. 26 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido de mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido do mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - O poder legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo único – A legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 28 - A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único – Atualmente a Câmara é composta de nove Vereadores, número que poderá ser alterado observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 29 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro à 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, a Câmara de Vereadores reunir-se-á para:

- I – inaugurar a sessão legislativa;
- II – receber o compromisso do prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º - A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleições de Mesa, para o

mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º - A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo presidente da Casa ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 30 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por votos individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros na forma disposta nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 31 - Na constituição da mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a casa.

Art. 32 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição, quando possível, corresponderá, à proporcionalidade de representação partidária.

Art. 33 - Ao Poder Legislativo fica assegurado autonomia funcional e administrativa.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete a Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – legislar em caráter suplementar a Legislação Federal e à Estadual, no que couber;
- III – criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da legislação estadual;
- IV – dispor sobre o plano plurianual;
- V - dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias e sobre a lei orçamentária anual;

- VI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;
- VII – criar estruturas e definir as atribuições das Secretarias e órgãos da administração municipal;
- VIII – disciplinar a concessão ou permissão dos servidores públicos municipais;
- IX – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;
- X - transferir temporariamente a sede do Município;
- XI - dispor sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros;
- XII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de pessoas portadoras de deficiência;
- XIII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas.

Art. 35 - Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II – eleger sua mesa;
- III – determinar a prorrogação de suas sessões;
- IV – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal;
- V – julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;
- VI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;
- VII – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- IX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- X – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia;
- XI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito e afastar-se do Município ou do Estado, nos termos do artigo cinquenta e nove desta Lei Orgânica;
- XII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;
- XIII – autorizar a celebração de convênio de interesse do Município;

XIV – autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades, ou serviços de interesse comum;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XVI – autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;

XVII – deliberar sobre os pareceres emitidos pela Comissão Permanente prevista no Artigo setenta e três, parágrafo primeiro.

XVIII – receber a renúncia de vereadores;

XIX – declarar a perda de mandato de vereador, por pelo menos dois terços de seus membros;

XX – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando sua ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XXI – autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração do processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXII – apreciar o veto do Poder Executivo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis por sua opinião, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 37 - Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem aviso prévio.

Art. 38 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma;

a) – firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quanto o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse;

- a) – ser proprietários, controladores ou diretores, de empresa que goze de favores decorrentes de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
- c) – ser titular de mais de cargo ou mandato público eletivo;

Art. 39 - Perderá o mandato o vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça eleitoral;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto com a aprovação de no mínimo dois terços dos componentes da Câmara, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros, ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido em cargo de secretário municipal;
- II – investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III – licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da lei específica.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término de mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º – Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao vereador optar pela sua remuneração.

Art. 41 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - Às Comissões, em razão de sua competência, caberá:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um dos vereadores;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar e emitir parecer sobre programas e planos de desenvolvimento.

Art. 42 - Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único – Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

SUBSEÇÃO II EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 44 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço dos vereadores
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos integrantes da Casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 45 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

- a) criação e aumento de remuneração e cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

§ 2º - A iniciativa popular dos projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será exercida por manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 46 – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não será admitido aumento na despesa prevista.

Art. 47 – O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 48 – A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da Ordem do Dia em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por no mínimo trinta dias.

Art. 49 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do dia do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos de veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos integrantes da Casa, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 50 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

Art. 51 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de cada um dos Poderes.

§ 1º - O Controle Externo da Câmara de Vereadores Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 54 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão

denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 55 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 56 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 57 – O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 58 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa dias depois da abertura

da 2ª vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, ou do Estado, por mais de cinco dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 60 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários do Município, os diretores de autarquias e departamento, além de titulares de instituições em que participe o Município, na forma da lei;
- III – exercer, com o auxílio dos Secretários do Município, a direção da administração municipal;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – declarar de utilidade pública ou de interesse social, bens para fins de desapropriação e servidão administrativa;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;
- VII – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VIII – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- IX – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- X – expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;

XI – prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

XII – enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, de acordo com o previsto no parágrafo 6º do art. 73 desta Lei Orgânica.

XIII – prestar, anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIV – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XV – celebrar convênios para a execução de obras e serviços com a anuência da Câmara Municipal;

XVI – prover os cargos em comissão do Poder Executivo na forma da lei.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e aos Secretários do Município, as atribuições previstas nos itens IX e XIV.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 62 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e a Constituição Estadual e, especialmente:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a lei orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo oitenta e seis da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 63 – Os secretários municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis “ad nutum”.

Art. 64 – No impedimento do Secretário Municipal, e no caso de vacância, até que assuma novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

Art. 65 – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

- I – exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- II – expedir instruções para execução de leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo;
- IV – praticar os atos para os quais recebem delegação de competência do Prefeito;
- V – comparecer sempre que convocado, à Câmara Municipal, para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva secretaria.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 – O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O sistema tributário compreende os seguintes tributos:

- I – impostos;

- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e disponíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 67 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 68 – A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o período legislativo em vigor.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 69 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto gás de cozinha;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 70 – A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - A lei orçamentária compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções e anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 71 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 72 – O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

- I – as receitas, despesas e evolução da dívida pública;
- II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;
- III – as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 73 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentárias, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer para apreciação, na forma Regimental, pelo Plenário.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei orçamentária anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal;
- b) serviço da dívida.

III – sejam relacionados com:

- a) correções de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Executivo à apreciação do Legislativo, nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia 31 de julho de cada ano;

III – o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 20 de novembro de cada ano, exceto no último ano de mandato, quando deverá ser enviado até o dia 25 de setembro.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 74 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II – a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos orçamentários para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento no exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 75 – A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas empresas públicas, e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 77 – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 78 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 79 – O Poder Público, na forma da lei, promoverá e incentivará a instalação de empresas no Município.

Art. 80 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 81 – O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 82 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 83 – Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico interligada com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único – Os recursos repassados ao Município e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 84 – O Município prestará assistência social a quem dela comprovadamente necessitar, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo aos carentes e desassistidos;
- III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração a vida social comunitária.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 85 – A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o exercício da cidadania e ao trabalho.

Art. 86 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

- IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino;
- VI – gestão democrática do ensino público;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 87 – O Município atuará prioritariamente no ensino de primeira à quarta série e supletivamente, com a participação do Estado, no ensino fundamental, propiciando condições de atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 88 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º - É vedada a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título, na rede pública municipal.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito, pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino municipal será feita por meio de instrumento apropriado regulado em lei.

Art. 89 – O Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 90 – Os recursos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo, no entanto, também serem dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 91 – Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino municipal e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo único – Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola.

Art. 92 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e sob outras formas.

Parágrafo único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 93 – O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual, e estabelecerá normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais, e, também, às particulares sob a sua jurisdição.

Art. 94 – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 95 – O Município, em colaboração com o Estado, promoverá:

- I – política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para o atendimento de sua clientela;
- II – cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade.

Parágrafo único – Para a consecução do previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições.

Art. 96 – As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade, na forma da lei.

Art. 97 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 98 – O Município, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação e Cultura, órgão normativo e deliberativo do Sistema Municipal de Educação, terá autonomia administrativa, tendo suas demais atribuições, composição e funcionamento regulados em lei.

Art. 99 – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino municipal e será ministrado de acordo com a confissão do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 100 – O Município manterá o quadro de professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 101 – É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantindo a valorização da qualificação e da titulação profissional do Magistério.

Art. 102 – O provimento do quadro de profissionais do Sistema Municipal de Ensino se dará por concurso público de provas e títulos, assegurando o regime jurídico para todos os servidores da área.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 103 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 104 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 105 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, observados:

- I – a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 106 – O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 107 – A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal.

Parágrafo único – Poderão ser criados, por lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 108 – A lei disporá sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

Parágrafo único – O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano, na forma da lei.

Art. 109 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

- I – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;
- II – fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde, e aos recursos naturais;
- III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- IV – as áreas de nascentes e margens de rios.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 110 – O Município manterá de forma complementar à União e ao Estado, o serviço de Extensão Rural e Assistência Técnica gratuita ao pequeno e médio produtor rural, bem como as suas formas associativas, nos termos da lei.

Art. 111 – A agricultura prática e teórica deve fazer parte dos currículos das escolas municipais.

Art. 112 – O Poder Público Municipal, em convênio com as Entidades de Classe representativas da atividade agrícola deve incentivar a produção diversificada de alimentos, nos termos da lei.

TÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 113 – Esta LEI ORGÂNICA e o ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, depois de assinadas por todos os Vereadores será promulgada pela Mesa da Câmara, e entrará em vigor na data da sua publicação.

Estação, RS, 02 de abril de 1990.

Presidente
Valdemar Patzer
Vice-Presidente
Adão Francisco da Rocha
Primeiro Secretário
Daniel José Caramori
Segundo Secretário
Genuir Luis Sufredini
Vereador
Alfeu Antonio Zilio
Vereador
Casemiro Carbonera
Vereador
Jorge Fernandes Boaretto Loch
Vereador
Moacir Catto
Vereador
Vereador Valcir Gaiatto

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a LEI ORGÂNICA, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - No prazo de seis meses, a partir da promulgação desta LEI ORGÂNICA, o Município deverá editar o Estatuto do Funcionário Público.

Art. 3º - No prazo máximo de um ano, o Poder Executivo mandará imprimir a LEI ORGÂNICA e distribuir gratuitamente exemplares da mesma às escolas, bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores e outras entidades civis, para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto da mesma.

Art. 4º - No prazo máximo de dois anos, o Município deverá:

I – adotar as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural;

II – adotar legislação própria referente ao Código Tributário Municipal, ao Código de Obras ou de Edificações, ao Código de Posturas ou Administrativo.

Art. 5º - A Câmara Municipal terá prazo de um ano para elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Estação, 02 de abril de 1990.

Presidente

Valdemar Patzer

Vice-Presidente

Adão Francisco da Rocha

Primeiro Secretário

Daniel José Caramori

Segundo Secretário

Genuir Luis Sufredini

Vereador

Alfeu Antonio Zilio

Vereador

Casemiro Carbonera

Vereador

Jorge Fernandes Boaretto Loch

Vereador

Moacir Catto

Vereador

Vereador Valcir Gaiatto